HABEAS CORPUS Nº 514.945 - RS (2019/0166612-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO HENDGES
ADVOGADO	:	RODRIGO HENDGES - RS089299
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	A A H (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **A A H**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 70081680076.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 215-A do Código Penal.

As circunstâncias da prisão foram assim sintetizadas pela autoridade policial (fl. 49):

> [...]
> A Brigada Militar de Horizontina apresentou nesta Delegacia de Polícia A A H, depois de a Guarnição ter sido chamada para atender ocorrência em que uma adolescente afirmara ter sido beijada e tocada em seus seios pelo conduzido contra a vontade dela.
> Na Delegacia de Polícia, colheram-se as informações preliminares em relação aos fatos, sobrelevando-se os relatos da adolescente que reiterava não ser a primeira vez que o A tentava beijá-la, contra a vontade dela. Em resumo, teriam sido três oportunidades mas resolveu falar ao pai e a madrasta apenas hoje, diante do fato nesta data ocorrido. Vale mencionar trecho das declarações da adolescente: "nos últimos tempos, foram diversos finais de semana sendo que, em três ocasiões o A tentou beija-la. Na primeira vez, num sábado de noite, quando foi dormir, o A tentou beija-la a forca, tendo a depoente revidado com um soco, com o que ele desistiu do intento. Na segunda vez, no caso, no domingo seguinte ao retro mencionado, durante a manha, o A beijou a depoente a forca e deitou o corpo dele sobre o corpo da adolescente. Na oportunidade, ela teria empurrado ele, que então saiu O terceiro fato ocorreu na noite de hoje, 25 de maio de 2019, por volta da meia noite, logo após a declarante se deitar no sofá da sala para dormir, percebeu que o A estava forçando o corpo dela (apertando no colchão), tentou beijar a declarante na boca e apalpou os seus seios Diante da situacão, disse a declarante que gritou: "pai eu não vou dormir aqui", tendo o pai dela e a madrasta vindo do quarto para a sala, quando então a declarante contou a eles o que estava acontecendo.
> [...]

Recebendo os autos, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, aos seguintes fundamentos (fl. 27):

> [...] no tocante aos requisitos para a decretação da prisão cautelar, tenho que evidenciado seus requisitos. Veja-se que a vítima relatou que era a terceira vez que A a importunava. O fato é grave, ocorrido no seio familiar, contra vítima de 15 anos de idade.
>
> Também, além de já ter importunado outras duas vezes a vítima, há outro inquérito por estupro iniciado recentemente, ou seja, em 11.02.19, consoante antecedentes policiais.
>
> Dessa forma, em face da gravidade do delito, ocorrido dentro do seio familiar, contra vítima de apenas 15 anos de idade, bem como por já ter ocorrido outras tentativas de importunação contra a vítima e existir um inquérito recente por estupro, tenho que faz necessária a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e em face da reiteração criminosa.
>
> [...]

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, sendo o pedido liminar indeferido, ao seguinte fundamento (fls. 30/31):

> [...]
>
> Merece ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado (ao que tudo indica, importunação sexual), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que intruem o presente *writ*. O paciente teria se aproveitado do fato de que a enteada da irmã de sua esposa, de 15 anos de idade, estava dormindo na sala da sua residência, para se deitar sobre o seu corpo, passar a mão em seus seios e tentar beijá-la a força. Diante disso, a ofendida começou a gritar e, após o seu genitor e a sua madrasta aparecerem no local para saber o que estava se passando, contou a eles o abuso sofrido pelo paciente, motivo pelo qual a Brigada Militar foi acionada e o agente preso em flagrante delito.
>
> Insta destacar, além disso, que em delegacia a ofendida referiu que esta seria a terceira vez que A a importunou, pois em outras duas ocasiões já havia tentado beijá-la contra a sua vontade. Na bastasse. infere-se da certidão de antecedentes criminais, obtida junto ao sistema informatizado desta corte, que o paciente responde a processo criminal pela suposta prática de outro delito sexual (estupro, cometido em data bastante recente (06.02.2019). Com efeito, estas são circunstâncias que revelam não sé a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente, denotando ponderável reiteração de práticas criminosas.
>
> [...]

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual insistiu na tese de inidoneidade dos fundamentos exarados no decreto de prisão, pugnando, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão.

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela, já que a decisão que converteu a prisão em preventiva está calcada em fundamentação idônea, extraída do **risco concreto de reiteração delitiva** (fl. 27 – grifo nosso):

> [...] no tocante aos requisitos para a decretação da prisão cautelar, tenho que evidenciado seus requisitos. Veja-se que a vítima relatou que era a terceira vez que A a importunava. O fato é grave, ocorrido no seio familiar, contra vítima de 15 anos de idade.
>
> **Também, além de já ter importunado outras duas vezes a vítima, há outro inquérito por estupro iniciado recentemente, ou seja, em 11.02.19, consoante antecedentes policiais.**
>
> Dessa forma, **em face da gravidade do delito, ocorrido dentro do seio familiar, contra vítima de apenas 15 anos de idade, bem como por já ter ocorrido outras tentativas de importunação contra a vítima e existir um inquérito recente por estupro**, tenho que faz necessária a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e em face da reiteração criminosa.
>
> [...]

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator